



PROJETO DE LEI GB/VER N.º XXX/2022

Guarapari / ES, 20 DE Abril de 2022.

DISPÕE **SOBRE** **A**
OBRIGATORIEDADE DE os prédios e
condomínios residenciais situados no município de
GUARAPARI afixarem placas e/ou cartazes
contendo as informações sobre denúncias de
violência contra a mulher, e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Ficam os prédios e condomínios residenciais situados no município de Guarapari obrigados a afixar placa e/ou cartaz, contendo as seguintes informações: número da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), o número do telefone da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e o número do telefone da Brigada Militar para denúncias de violência contra a mulher.

Parágrafo único. A placa e/ou cartaz a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixado em local que permita a sua fácil visualização e deverão ter a medida mínima de 297 mm de largura e 420 mm de altura, com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa ou cartaz.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará ao infrator:

Sede: Av. Getúlio Vargas, nº 299 - Centro - Guarapari/ES Telefone: (27) 3361-1715

Anexo: Rua Emilia Trindade da Silva, 149, Itapebussu - Guarapari - ES Telefones: (27) 3261-3414
Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310035003800320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





- I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias;
- II - multa no valor correspondente a 70 (setenta) VPRTM (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal) a cada reincidência.

Art. 3º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de campanhas municipais de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 4º Os prédios e condomínios residenciais terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para se adaptarem à exigência nela contida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KAMILLA CARVALHO ROCHA
Vereadora

